Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022 (Medida Provisória nº 1.095, de 2021), que "Altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir condições para a apuração do valor a recolher da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) centrais petroquímicas e indústrias químicas, e a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021".

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 13 – Plen)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Altera as Leis n°s 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir condições para a apuração do valor a recolher da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas centrais petroquímicas e indústrias químicas, e a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, para extinguir o chamado Regime Especial da Indústria Química (Reiq) a partir de 1º de janeiro de 2028."

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 14 – Plen)

Dê-se ao inciso	VI do art. 56 da Lei n	° 11.196, de 21	de novembro	de 2005, nos
termos do art. 1º do Projet	o, a seguinte redação:			,
			•••••	•••••

VI – 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março e de outubro a dezembro de 2022, e 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros

CONCRESSO MACIONAL

abril a setembro de 2022;
"(NR)
Em consequência, dê-se ao inciso VI do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de 04, nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação: "Art. 8º
§ 15
VI – 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março e de outubro a dezembro de 2022, e 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de abril a setembro de 2022;
"(NR)

Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 15 – Plen)

Dê-se ao § 4º do art. 57-C, acrescentado à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 57-C.

§ 4º Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o § 3º deste artigo, os créditos das contribuições de que tratam os arts. 57 e 57-A serão apurados pelas alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins no regime de não cumulatividade, decorrentes de aquisição no mercado interno ou importação, sob condição resolutiva do cumprimento das condicionantes nos termos estabelecidos no decreto regulamentador."

Emenda nº 4 (Corresponde à Emenda nº 16 – Plen)

Acrescente-se o seguinte art. 57-D à Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos termos do art. 1° do Projeto:

"Art. 57-D. As centrais petroquímicas e as indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A desta Lei poderão descontar, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2027, créditos

CONCRESSO NACIONAL

adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de 1% (um por cento) para a Cofins e a Cofins-Importação, sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, mediante compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada.

- § 1º O benefício previsto neste artigo aplica-se inclusive aos investimentos em ampliação de capacidade produtiva ou instalação de novas plantas que utilizem gás natural para a produção de fertilizantes.
- § 2° O abatimento proporcionado pelos créditos adicionais previstos neste artigo será limitado ao valor efetivamente investido nos termos do compromisso a que se refere o **caput**."

Emenda nº 5 (Corresponde à Emenda nº 17 – Plen)

Dê-se ao § 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação: "Art. 4º
§ 1º A avaliação de impacto dos benefícios fiscais deverá ser realizada anualmente, e a primeira avaliação ocorrerá até 31 de dezembro de 2023.
Emenda nº 6 (Corresponde à Emenda nº 10 – Plen)
Dê-se ao § 2º do art. 4º do Projeto a seguinte redação: "Art. 4º
§ 2º O acompanhamento, o controle, a avaliação e a divulgação do impacto dos benefícios fiscais deverão ser feitos pelo Poder Executivo."

Emenda nº 7 (Corresponde à Emenda nº 18 – Plen)

Suprima-se o art. 5° do Projeto.

Em consequência, dê-se ao art. 9º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 9° Ficam revogados a partir de 1° de janeiro de 2028 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A, 57-B e 57-C da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005." (NR)

CONCRESSO MACIONAL

Em consequência, dê-se ao **caput** do art. 4º do Projeto a seguinte redação: "Art. 4º Os benefícios fiscais a que se referem os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A, 57-B e 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, serão objeto de acompanhamento, controle e avaliação de impacto, por meio de: "."

Senado Federal, em 26 de movio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal